



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.905097/2013-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.586 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente GRUPO K1 S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

REINTEGRA. 1º PERÍODO. VENDA DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS OU RECEBIDAS DE TERCEIROS. CFOP 7.102. IMPOSSIBILIDADE.

Não se admite crédito do Reintegra, relativo ao 1º período do Regime, pela exportação de mercadoria adquirida de terceiros com fim único de revenda, uma vez que o benefício alcançava apenas a empresa produtora de bens manufaturados no País.

REINTEGRA. PRODUTO DO REGISTRO DE EXPORTAÇÃO NÃO CONSTA NA NOTA FISCAL. CRÉDITO GLOSADO.

Sendo constatado que o produto (identificado pelo código NCM) discriminado no Registro de Exportação não consta entre os relacionados nas notas fiscais indicadas no PER/DCOMP, e não sendo comprovada por outros meios a efetiva exportação dos produtos, deve ser mantida a glosa do crédito pleiteado.

SISTEMA DE CONTROLE DE CRÉDITOS. ANÁLISE ELETRÔNICA. CRÉDITOS SEM INCONSISTÊNCIAS. CRÉDITOS RECONHECIDOS.

As notas fiscais que não foram apontadas inconsistências no Despacho Decisório não são desconsideradas pelo Sistema de Controle de Créditos. Pelo contrário, as notas fiscais sem inconsistências são justamente aquelas que fundamentam o direito creditório reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE):

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 3/8), apresentada pela pessoa jurídica acima qualificada, contra o Despacho Decisório Eletrônico de fls. 134/141, que deferiu parcialmente o crédito pleiteado no PER n.º 40300.23381.050313.1.5.17-5470 (fls. 146/184), relativo ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011, apurado no 1.º trimestre de 2012. Com isso, foi homologada parcialmente a compensação declarada na DComp n.º P 39720.32347.301112.1.3.17-3041.

Por meio do aludido PER, a empresa pleiteou o direito creditório no valor de R\$ 242.032,66, tendo sido reconhecido o montante de R\$ 156.373,07. Eis o teor do Despacho Decisório em discussão:

(...)

Junto ao Despacho Decisório foram encaminhados à interessada os relatórios de Análise do Crédito contendo a motivação e quantificação dos valores objeto do reconhecimento parcial do crédito pleiteado. Segundo consta dos referidos relatórios, foram apuradas as seguintes inconsistências:

Inconsistências apuradas

No curso da análise do PER/DCOMP, foram apuradas as seguintes inconsistências:

Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação

O Registro de Exportação informado no PERDCOMP não está vinculado à Declaração de Exportação indicada.

Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta

Nas Declarações de Exportação representativas de operação de exportação direta são relacionadas em campo específico os números das Notas Fiscais de saída correspondentes aos produtos exportados. A Nota Fiscal não está relacionada no campo específico na Declaração de Exportação vinculada no PER/DCOMP.

Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal

No Registro de Exportação, bem como na Nota Fiscal, o produto exportado é identificado pelo código NCM. Na Nota Fiscal vinculada ao Registro de Exportação no PERDCOMP não consta produto correspondente ao identificado no Registro de Exportação.

Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra

Apenas Notas Fiscais com CFOP de operações de exportação dão direito ao Reintegra.

No PER/DCOMP, na ficha Bens Exportados, são relacionados os produtos, identificados pelo código NCM, com direito ao Reintegra.

Na Nota Fiscal não há nenhum CFOP correspondente à operação de exportação de produto (NCM) com direito ao Reintegra.

Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida

Verificar em "Demonstração do Cálculo do Direito Creditório".

Produto informado não consta em Registro de Exportação ou DSE

Verificar em "Demonstração do Cálculo do Direito Creditório".

A requerente foi cientificada do despacho decisório em 16/07/2013, e em 15/08/2013 apresentou Manifestação de Inconformidade contestando o motivo das glosas, nos termos a seguir:

5. Analisando inicialmente as notas fiscais que geraram a inconsistência "Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida", conforme planilha abaixo, pode se verificar que na maioria dos casos ela foi gerada por informações incorretas prestadas na Declaração de Exportação, mas que de forma alguma invalidam o direito do contribuinte:

(...)

6. Para comprovar o direito, segue, em anexo (ANEXO 04) os comprovantes referidos, por nota fiscal, conforme indicado acima.

7. Dessa forma, como se constata acima, a empresa possui direito ao valor referente ao REINTEGRA, só houve um equívoco na informação na Declaração de Exportação, o que gerou as inconsistências apuradas, que já foram retificadas, conforme comprovam os documentos juntados, e que podem ser cotejados na planilha explicativa acima.

8. Já com relação à inconsistência "Nota fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra", foram apresentadas uma relação de nota dos valores que foram reconhecidos parcialmente.

9. Contudo, nessa relação de notas não aparece todas que foram incluídas no pedido de ressarcimento, mas que possuem direito ao REINTEGRA e que foram relacionadas no PER/DCOMP. Para visualizar as notas que não foram levadas em consideração, segue planilha abaixo, com a relação das notas e registros de exportação, que também estão anexados a esse processo (ANEXO 05):

(...)

III - DO PEDIDO

7. Ante o exposto requer e espera a impugnante que a presente impugnação seja julgada procedente, com vistas a reconhecer o valor referente ao benefício do REINTEGRA, devendo ser reconhecido que o referido crédito era passível de compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal.

É o Relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (DRJ03), por meio do Acórdão nº 103-003.344, de 24 de fevereiro de 2021, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com base nos seguintes fundamentos:

NOTAS FISCAIS DE EXPORTAÇÃO COM DIREITO AO REINTEGRA. CFOP INDICADO NAS NOTAS FISCAIS.

Como visto, apresentaram a inconsistência "X" (Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra) as Notas Fiscais abaixo enumeradas. Registre-se, todavia, que a NF n.º 141.335 não foi juntada aos autos, não havendo como se atestar qual o CFOP informado.

145.001 (fl. 39) - CFOP 7.102

145.046 (fl. 41) - CFOP 7.102

146.388 (fl. 43) - CFOP 7.102

150.206 (fl. 46) - CFOP 7.102

151.768 (fl. 51) - CFOP 7.102

161.082 (fl. 53) - CFOP 7.102

168.467 (fl. 58) - CFOP 7.102

Sabe-se que, para que haja direito ao ressarcimento em questão, o CFOP (Código Fiscal de Operações e Prestações) informado nas notas fiscais de exportação deve caracterizar uma operação de exportação direta ou de venda a empresa comercial exportadora (exportação indireta) que enseje o respectivo crédito.

No caso concreto, com relação à inconsistência "X" (Nota fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra), depreende-se das NFs de saída para exportação acima listadas, juntadas à peça de defesa, que foi informado o CFOP 7.102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros), cujo texto descritivo consta do sítio do Confaz na internet.

7.000 - SAÍDAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA O EXTERIOR

- VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE TERCEIROS

- Venda de produção do estabelecimento

Nova redação dada à nota explicativa do CFOP 7.101, pelo Ajuste SINIEF 05/05, efeitos a partir de 01.01.06.

Classificam-se neste código as vendas de produtos do estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa.

7.102 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento comercial de cooperativa.

Registre-se que o Despacho Decisório não infirmou o fato de que as notas fiscais incluídas no Pedido Eletrônico de Ressarcimento não tenham sido objeto de exportação por meio das respectivas Declarações de Exportação a elas vinculadas.

Pondere-se que, originalmente, o art. 2º da Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011, previa que somente a empresa produtora de bens manufaturados no País poderia

apurar o crédito do Reintegra. Daí o porquê da glosa dos créditos nas notas fiscais com CFOP 7.102, por se reportarem ao 1º período do Regime (4º trimestre de 2011).

Apenas com a edição da Lei n.º 13.043, de 13 de novembro de 2014, passou-se a prever que qualquer empresa que exporte, sendo produtora ou não de bens manufaturados no País, pode apurar o referido crédito (2º período do Regime).

Nesse contexto, as operações aqui tratadas não atendem aos requisitos legais do Reintegra, considerando a emissão das notas fiscais de saída para exportação em debate, por configurarem simples revenda, devendo ser mantida a glosa atacada.

PRODUTO DO REGISTRO DE EXPORTAÇÃO NÃO CONSTA NA NOTA FISCAL.

Apresentaram a inconsistência "T" as Notas Fiscais abaixo enumeradas:

151.457 (fl. 48)

151.745 (fl. 49)

Consta nas Informações complementares das inconsistências apuradas do Despacho Decisório em discussão que alguns produtos (identificados pelo código NCM) discriminados no Registro de Exportação (RE) não constam entre os relacionados nas Notas Fiscais indicadas no PER/Dcomp, conforme segue:

(...)

Analisando-se as notas fiscais acima listadas, verificou-se que, de fato, não consta das NFs n.º 151.457 (fl. 48) e n.º 151.745 (fl. 49) o produto identificado pelo NCM 9403.90.10, informado no RE 12/5095443-007 (fl. 50).

Dessa forma, não há reparo a ser feito no Despacho Decisório quanto à inconsistência em questão.

NOTAS FISCAIS CONSIDERADAS NA ANÁLISE ELETRÔNICA.

Por fim, alegou a interessada que, no tocante à inconsistência "Nota fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra", consta do Despacho Decisório a "Demonstração do cálculo dos valores reconhecidos parcialmente", em que não teriam sido apontadas todas as Notas Fiscais incluídas no PER, mas que ensejariam direito ao Reintegra. Para demonstrar as NFs que não teriam sido levadas em consideração, apresentou a planilha abaixo, contendo a relação das notas e registros de exportação, cujas cópias juntou à peça de defesa (ANEXO 05):

(...)

Consoante arguiu a própria empresa, as NFs listadas acima estão entre as 138 (cento e trinta e oito) que foram informadas no PER n.º 40300.23381.050313.1.5.17-5470 (fls. 146/184). Isso posto, foram submetidas ao batimento eletrônico feito pelo SCC, o qual segue necessariamente o seguinte fluxo de análise do direito creditório:

(...)

Nesse passo, o sistema verifica se as Notas Fiscais inseridas na ficha "NF Exportação Direta e Indireta" do PER constam da base de dados da RFB, encontram-se ativas (não canceladas), referem-se a operações de saída de produtos e possuem data de saída dentro do trimestre-calendário a que se refere o crédito postulado e dentro do período de vigência do regime. Além disso, os itens das NFs devem conter código NCM que conste da ficha "Bens Exportados" do PER, bem como CFOP que corresponda a um tipo de operação de exportação (direta ou indireta).

Da análise eletrônica do direito ao crédito é gerado o Despacho Decisório, nos moldes do combatido neste processo, com o detalhamento das inconsistências apuradas. No presente caso, a título exemplificativo, observa-se que algumas das NFs alegadamente desconsideradas pelo SCC constam da "Demonstração do cálculo dos valores reconhecidos parcialmente", conforme abaixo se colaciona, razão pela qual também neste ponto não procede o argumento da Manifestante: (...)

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em que reitera os argumentos expostos em sede de impugnação, pugnando pelo reconhecimento do valor referente ao benefício do REINTEGRA e sustentando que o referido crédito era passível de compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Relator.

O Recurso Voluntário foi protocolado em 01/04/2021, portanto, dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão recorrido, ocorrida em 09/03/2021 (fl. 201). Ademais, cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

DAS NOTAS FISCAIS DE EXPORTAÇÃO COM DIREITO AO REINTEGRA. CFOP INDICADO NAS NOTAS FISCAIS

No que se refere às notas fiscais cuja glosa se deu com base na inconsistência "X" ("Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra"), o Despacho Decisório (fls. 135 a 139) informa que: (i) apenas Notas Fiscais com CFOP de operações de exportação dão direito ao Reintegra; (ii) no PER/DCOMP, na ficha Bens Exportados, são relacionados os produtos, identificados pelo código NCM, com direito ao Reintegra; e (iii) na Nota Fiscal não há nenhum CFOP correspondente à operação de exportação de produto (NCM) com direito ao Reintegra.

Ao apreciar a referida glosa, o v. acórdão recorrido entendeu pela sua manutenção, nos seguintes termos:

Registre-se que o Despacho Decisório não infirmou o fato de que as notas fiscais incluídas no Pedido Eletrônico de Ressarcimento não tenham sido objeto de exportação por meio das respectivas Declarações de Exportação a elas vinculadas.

Pondere-se que, originalmente, o art. 2º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, previa que somente a empresa produtora de bens manufaturados no País poderia apurar o crédito do Reintegra. Daí o porquê da glosa dos créditos nas notas fiscais com CFOP 7.102, por se reportarem ao 1º período do Regime (4º trimestre de 2011).

Apenas com a edição da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passou-se a prever que qualquer empresa que exporte, sendo produtora ou não de bens manufaturados no País, pode apurar o referido crédito (2º período do Regime).

Nesse contexto, as operações aqui tratadas não atendem aos requisitos legais do Reintegra, considerando a emissão das notas fiscais de saída para exportação em debate, por configurarem simples revenda, devendo ser mantida a glosa atacada.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente sustenta que o direito creditório relativo a estas notas fiscais deve ser reconhecido uma vez que teria comprovado a exportação dos produtos, conforme DDEs anexas aos autos.

Ocorre que, como bem exposto no v. acórdão recorrido, o fundamento da glosa não foi a ausência de exportação, mas o fato de se tratar de operação que não dá direito ao benefício do Reintegra que, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, beneficiava apenas a empresa **produtora** de bens manufaturados no País, não alcançando, por conseguinte, operações de revenda, como aquelas enquadradas no CFOP 7.102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros).

Neste sentido, sigo o seguinte precedente deste e. CARF:

REINTEGRA. VENDA DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS OU RECEBIDAS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

Não se admite crédito do Reintegra pela exportação de mercadoria adquirida de terceiros com fim único de revenda.

(Processo n.º 10783.912353/2012-90; Acórdão n.º 3003-002.137; Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva; sessão de 22/09/2022)

Desta forma, não sendo trazido pela recorrente qualquer elemento que desconstituisse a glosa efetuada, voto por negar provimento ao recurso, mantendo o v. acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos.

DAS GLOSAS CUJO PRODUTO DO REGISTRO DE EXPORTAÇÃO NÃO CONSTA NA NOTA FISCAL

Quanto às notas fiscais cuja glosa se deu com base na inconsistência “T” (“Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal”), o Despacho Decisório informa que o produto (identificado pelo código NCM) discriminado no Registro de Exportação não consta entre os relacionados nas notas fiscais indicadas no PER/DCOMP, no caso, as notas fiscais 151.457 (fl. 48) e 151.745 (fl. 49).

Ao apreciar a referida glosa, o v. acórdão recorrido entendeu pela sua manutenção, nos seguintes termos:

Analisando-se as notas fiscais acima listadas, verificou-se que, de fato, não consta das NFs n.º 151.457 (fl. 48) e n.º 151.745 (fl. 49) o produto identificado pelo NCM 9403.90.10, informado no RE 12/5095443-007 (fl. 50).

Dessa forma, não há reparo a ser feito no Despacho Decisório quanto à inconsistência em questão.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente novamente alega apenas que o direito creditório relativo a estas notas fiscais deve ser reconhecido uma vez que teria comprovado a exportação dos produtos, conforme DDEs anexas aos autos.

Desta forma, não sendo trazido pela recorrente qualquer elemento que desconstituísse a glosa efetuada ou que comprovasse o direito ao crédito pleiteado relativo às referidas notas, voto por negar provimento ao recurso, mantendo o v. acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos.

DAS NOTAS FISCAIS CONSIDERADAS NA ANÁLISE ELETRÔNICA

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente alega que algumas notas fiscais, que dariam direito ao benefício do REINTEGRA e que foram relacionadas no PER/DCOMP, não teriam sido levadas em consideração, indicando-as em planilha colacionada à impugnação e ao recurso, contendo a relação das notas e registros de exportação, cujas cópias juntou à peça de defesa (ANEXO 05).

Ao apreciar a referida alegação, assim se manifestou o v. acórdão recorrido:

Consoante arguiu a própria empresa, as NFs listadas acima estão entre as 138 (cento e trinta e oito) que foram informadas no PER n.º 40300.23381.050313.1.5.17-5470 (fls. 146/184). Isso posto, foram submetidas ao batimento eletrônico feito pelo SCC, o qual segue necessariamente o seguinte fluxo de análise do direito creditório:

(...)

Nesse passo, o sistema verifica se as Notas Fiscais inseridas na ficha "NF Exportação Direta e Indireta" do PER constam da base de dados da RFB, encontram-se ativas (não canceladas), referem-se a operações de saída de produtos e possuem data de saída dentro do trimestre-calendário a que se refere o crédito postulado e dentro do período de vigência do regime. Além disso, os itens das NFs devem conter código NCM que conste da ficha "Bens Exportados" do PER, bem como CFOP que corresponda a um tipo de operação de exportação (direta ou indireta).

Da análise eletrônica do direito ao crédito é gerado o Despacho Decisório, nos moldes do combatido neste processo, com o detalhamento das inconsistências apuradas. No presente caso, a título exemplificativo, observa-se que algumas das NFs alegadamente desconsideradas pelo SCC constam da "Demonstração do cálculo dos valores reconhecidos parcialmente", conforme abaixo se colaciona, razão pela qual também neste ponto não procede o argumento da Manifestante: (...)

Na verdade, verifica-se que a integralidade das notas fiscais indicadas pela recorrente foi apreciada na análise eletrônica, sendo que todas constam da planilha relacionada no Despacho Decisório que apresenta a "Demonstração do cálculo dos valores reconhecidos parcialmente" (fls. 136 a 139).

Ressalte-se que as notas fiscais que não foram apuradas inconsistências tiveram o seu direito creditório reconhecido, uma vez que, conforme consta do Despacho Decisório, do valor do crédito pleiteado (R\$ 242.032,62), restou reconhecido o valor de R\$ 156.373,07.

Ou seja, as notas fiscais que não foram apontadas inconsistências não foram desconsideradas, como alega a recorrente. Pelo contrário, as notas fiscais sem inconsistências são justamente aquelas que fundamentam o direito creditório reconhecido.

Diante do exposto, não sendo constatada nenhuma irregularidade na apuração do direito creditório pelo Sistema de Controle de Créditos, voto por negar provimento ao recurso também neste tópico.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues